



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DR. TARCÍSIO COSTA, RELATOR DESIGNADO DA MATÉRIA CONSOANTE REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE:

Ref. Proc. Preparatório nº: 11.921/2014-TC

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único; 71, II e IX; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I e II, e ainda pelo artigo 81, V, da Lei Complementar nº 464/2012 vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO**

para que o Pleno deste Tribunal determine a **realização de inspeção no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte**, na forma do art. 287, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no imóvel da Central de Comercialização da Agricultura Familiar, situado no cruzamento da Av. Jaguarari com a Av. Capitão-Mor Gouveia, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**I – DOS FATOS**

Em 1º de abril de 2014 a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual encaminhou a este Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 163/2014-PGJ/RN, relatos de abandono e de deterioração de 18 (dezoito) imóveis públicos, pertencentes ao patrimônio público municipal e estadual.

Considerando a relevância dos fatos noticiados e que esses fatos poderiam ensejar a atuação do controle externo exercido por esta Corte de Contas, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 4.886/2014-TC, distribuído, a princípio, a esta Procuradoria-Geral.

De início, buscou-se dividir quais prédios seriam de domínio estadual e quais seriam de domínio municipal, a fim de se buscar informações complementares, visando ao levantamento de documentos de maneira completa e detalhada.

Assim, expediu-se ofício para a Prefeitura Municipal de Natal e para o Gabinete Civil do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de requisitar informações sobre o abandono e deterioração dos mencionados imóveis públicos. Decorrido o prazo estipulado na requisição, o Governo do Estado do RN e a Prefeitura Municipal de Natal apresentaram suas informações.

Após análise preliminar da situação de cada um dos prédios, diversas medidas foram adotadas, levando-se em consideração a particularidade de cada um deles.

No caso do imóvel da Central de Comercialização da Agricultura Familiar, situado no cruzamento da Av. Jaguarari com a Av. Capitão-Mor Gouveia, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte, verificou-se que até o momento o prédio não recebeu os equipamentos necessários ao início de suas atividades, estando atualmente desocupado.

Assim, diante do grave quadro de abandono verificado, determinou-se a instauração do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 11.921/2014-TC, bem como a distribuição à Procuradoria-Geral para aprofundamento dos indícios apurados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Da análise das informações enviadas pelo Governo do Estado e das recentes notícias divulgadas sobre o prédio<sup>1</sup>, percebe-se que a relevância da matéria, sua evidente complexidade e o potencial dano ao erário dos indícios apontados nas notícias são circunstâncias que cobram uma fiscalização mais apurada do Tribunal de Contas, fundamentando a legitimidade de sua intervenção nesse sentido, a fim de garantir o resguardo do interesse público.

Vale dizer, compete ao Tribunal de Contas do Estado aprofundar a investigação, com análises técnica imprescindíveis à aferição da higidez da despesa pública em comento.

Diante do exposto, faz-se necessária a atuação deste Tribunal para que se investigue o estado de conservação do prédio situado no cruzamento da Av. Jaguarari com a Av. Capitão-Mor Gouveia, bem como a ausência de destinação específica do imóvel, apurando, se verificada(s) irregularidade(s), a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

## II – DO CABIMENTO DA INSPEÇÃO

A Constituição da República prevê, em seu artigo 71, IV, a possibilidade de o Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções nas unidades administrativas dos Poderes, tendo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte disciplinado esta hipótese em dispositivo semelhante, *in verbis*:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...).

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica e de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes

---

<sup>1</sup> Notícias em anexo, URLs: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/predio-esta-abandonado-e-destruido/287201> e <http://tribunadonorte.com.br/noticia/central-de-comercializacao-e-ocupada-por-sem-terras/289258>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do RN), além de reproduzir o dispositivo acima em seu art. 1º, IV, ainda estabelece, em seu art. 84, que:

Art. 84. Os levantamentos e inspeções, exceto os de rotina realizados pela equipe técnica do Tribunal, serão determinados pelo Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por denúncia ou representação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) dispõe sobre o cabimento da inspeção:

Art. 287. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Portanto, considerando os fatos delineados e os indícios apontados, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte, na forma do art. 287, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no imóvel da Central de Comercialização da Agricultura Familiar, situado no cruzamento da Av. Jaguarari com a Av. Capitão-Mor Gouveia, além da respectiva apuração de responsabilidade e verificação da ocorrência de ato lesivo ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**III – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo desta Representação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

- a) o devido recebimento e processamento desta Representação pelo Conselheiro Tarcísio Costa, relator dos processos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte para o biênio em curso;
- b) seja determinada a realização **de inspeção** no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte, para análise aprofundada dos motivos que levaram à ausência de destinação específica e ao atual estado de deterioração do prédio da Central de Comercialização da Agricultura Familiar, situado no cruzamento da Av. Jaguarari com a Av. Capitão-Mor Gouveia, com os objetivos específicos de **verificar, sem prejuízo de outras considerações que o Corpo Técnico entender necessárias:**
  - b.1) se foram adotadas todas as medidas cabíveis à utilização do imóvel;
  - b.2) se a não utilização do imóvel ocasionou dano ao erário;
  - b.3) se, atualmente, o custo para execução das obras de reforma para utilização do prédio é superior ao verificado na época da construção, e se a possível diferença encontrada pode ser imputada aos anos de não utilização do imóvel;
  - b.4) se os anos de não utilização significaram deterioração do patrimônio público. Em caso afirmativo, em que medida?
  - b.5) se os anos de não utilização significaram diminuição do valor de mercado ou significaram uma valorização aquém da valorização da área?



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

---

- c) caso seja verificada alguma irregularidade ao longo do processo, que se proceda a apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, para fins de aplicação de multa e ressarcimento ao erário do dano eventualmente verificado;
- d) que se dê vista dos autos, após finda a instrução processual, ao Ministério Público de Contas, para o seu devido pronunciamento final.

É neste sentido a postulação do Ministério Público de Contas.

Natal/RN, 17 de março de 2015.

**Luciano Silva Costa Ramos**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

